



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 97.02.12499-9
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
REQUERENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL - BNDES e outro
PROCURADOR : CASTRUZ COUTINHO
ADVOGADOS : JORGE FERNANDO SCHETTINI e outros
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA/RJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORES : DR. SANDRA CUREAU e outros
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 233/235
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

EMENTA
ADMINISTRATIVO-PRIVATIZAÇÃO DA CVRD - AGRAVO

I - As controvérsias a respeito do valor da avaliação dos bens da CVRD e o privilégio concedido aos empregados para compra das ações ordinárias e preferenciais da União Federal com preços inferiores ao preço mínimo do leilão não são suficientes para suspensão do leilão no dia de sua realização.

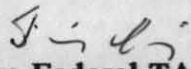
II - Mantida a decisão da Presidência que suspendeu a execução parcial da liminar, com base no artigo 4º da Lei nº 8437/92, determinando a realização do leilão, mas impedindo que os novos controladores pratiquem atos de pesquisa ou exploração de minerais nas áreas onde existem minérios nucleares, especialmente nas áreas Salobo, Corpo Alemão e Salobo 3 Alpha, com base no art. 177, V da Constituição Federal.

III - Compete ao Juiz Federal, a quem foi distribuída a ação, a fixação da multa.

IV - Agravo denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Sessão Plenária, por maioria, em negar provimento ao agravo, vencidos os Desembargadores Federais Chalu Barbosa e Maria Helena Cid, impedido o Des. Fed. Alberto Nogueira.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 1997 (data do julgamento).


Desembargadora Federal TANIA HEINE
Presidente e Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 97.02.12499-9

REQTE. : UNIÃO FEDERAL
REQTE. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES e outro
ADVS. : JORGE FERNANDO SCHETTINI e outros
REQDO. : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA/RJ
AGRUTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCS : SANDRA CUREAU e outros
AGRVDO. : DECISÃO DE FLS. 233/235

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão de fls. 233/235, que suspendeu, parcialmente, a liminar concedida pela Juíza Substituta da 7ª Vara Federal, determinando a suspensão do leilão de privatização da Companhia Vale do Rio Doce, conforme as razões expostas:

Leio.

Sustenta o agravante que o pedido de suspensão de liminar não rebateu os fundamentos alinhados na petição inicial, limitando-se a comentar conclusões do relatório GAT-COPPE, e que, a questão fundamental que embasa a Ação Civil Pública também não foi enfrentada, e diz respeito à inaptidão de mecanismos jurídicos para compensar prejuízos decorrentes da subavaliação do patrimônio da CVRD.

Alega que existem diversos desvios no processo de privatização capazes de gerar danos irremediáveis ao patrimônio da nação que devem ser evitados pela suspensão liminar dos atos de alienação, dentre eles:

1) a vinculação entre a avaliadora contratada Merrill Lynch e a empresa Anglo American, um dos pretendentes à aquisição das ações da CVRD, comprometendo a licitude do processo de desestatização tendo em vista a norma proibitiva constante do art. 9º, II c/c parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93; e

2) a concessão de privilégios aos empregados ao permitir que comprassem ações ordinárias e preferenciais da União Federal com preços inferiores ao preço mínimo de leilão.

Requer, outrossim, que, com relação à parte da decisão ora recorrida que manteve a liminar de primeiro grau quanto à pesquisa, lavra, enriquecimento, industrialização e comércio de minerais nucleares, seja ela aperfeiçoada para impor a multa diária de um milhão de reais ao dia no caso de descumprimento.

Por tais fundamentos, pede o Ministério Público Federal o provimento do presente agravo regimental para que seja restaurada a medida liminar concedida pelo juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen. Jud. 08/05/97)

AGRAVO REGIMENTAL EM SL No. 97.02.12499-9
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

DF TANIA HEINE (RELATOR): Senhores, trata-se, também, de uma Liminar da 7a. Vara Federal, agora numa Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal. Eu vou ler apenas a parte decisória da questão:

"Trata-se de Ação Civil Pública, cujos (...)

(...) defiro o pedido de concessão da Liminar, para determinar a suspensão do leilão."

Essa Ação foi distribuída por dependência a essa que acabamos de julgar. Foi proferida essa Decisão, o BNDES solicitou a suspensão da Liminar junto com a União Federal. A minha Decisão foi a seguinte:

"Creio que matéria tão amplamente (...)

(...) determinando que os novos controladores se abstenham da prática de quaisquer atos de pesquisa ou de exploração de minerais nas áreas onde existem minérios nucleares, especialmente nas áreas Salobo, Corpo Alemão, Salobo III e Alpha."

Aqui, pedia o MP um pagamento de multa cominatória diária, a ser fixada pelo Juiz de Primeiro Grau, mas quanto a isso, não fixei nenhuma multa. Deteminei, apenas, que nessas áreas não poderia haver exploração.

04

hjt



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen. Jud. 08/05/97)

(97.02.12499-9/DF TII)

Faço um parênteses, para dizer que nos Relatórios, que me foram encaminhados pela Vale, não existem jazidas, existem ocorrências, que não são consideradas como jazidas, porque não são economicamente exploráveis. Quando se encontram minerais nucleares, necessariamente tem de ser comunicado aos órgãos federais competentes. A parte da pesquisa, que não envolve mineral nuclear, é feita por quem tem a concessão da lavra, mas, os minerais nucleares, não.

Ou seja; a limitação que coloquei é, na verdade, quase que o óbvio, porque está no artigo 177-V, da Carta Magna mas como foi pedido pelo Ministério Público e, realmente, tem fundamento constitucional, achei por bem deixar bem claro que essas áreas não deveriam ser exploradas.

Deixei que se realizasse o leilão, mas com esse obstáculo, previsto no artigo 177-V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal interpôs Agravo Regimental, alegando o seguinte: (lê)

"Existem desvios no processo de privatização capazes de gerar (...)

(...) para que seja restaurada a Liminar concedida pela 7a. Vara Federal."

Vou manter a minha decisão e entendo que não cabe, aqui, a fixação da multa. Mantive, parcialmente, a suspensão da Liminar e acredito que essa medida de imposição de uma multa compete ao Juiz de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen.Jud.08/05/97)

(97.02.12499-9/DF TII)

Primeiro Grau, pois ele, sim, deverá fixá-la como entender cabível, no caso.

Por isso, mantenho a minha decisão.

05

DFs CASTRO AGUIAR, VERA LÚCIA LIMA E JF Convocado FERNANDO MARQUES:
de acordo (sem explicitação)

(RELATORA A DF TANIA HEINE)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF TANIA HEINE)

(Taquígrafo:Rodrigo.Revisão:Dir.DITAF).

A SUB/TP, 16/05/97. 71

pt



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen.Jud.08/05/97)

AGRAVO REGIMENTAL EM SL No. 97.02.12499-9

VOTO-VOGAL

DF PAULO BARATA: Sra. Presidente, o raciocínio é semelhante ao deduzido no Agravo, há pouco decidido, lembrando apenas que ainda há possibilidade de ações judiciais, até que o ato complexo do leilão se aperfeiçoe. Poderá ser ajuizada, por exemplo, alguma medida, pedindo o depósito dessa quantia, antes do julgamento do mérito, propriamente dito. *PF.*

Enfim, existem ainda várias oportunidades para uma apreciação mais cuidadosa de todas essas questões polêmicas, sendo certo, hoje, que dificilmente qualquer dos presentes tenha plena convicção, ou até mesmo pleno conhecimento, das razões que justifiquem a venda ou que impeçam a alienação da Companhia Vale do Rio Doce. Existem alegações fortes num e noutro sentido, e essas alegações só poderão ser ponderadas, examinadas, debatidas e decididas em exame cuidadoso, após produção cuidadosa de prova, no decorrer das ações já ajuizadas ou que ainda poderão ser ajuizadas. *PF.*

Nesse juízo, a matéria examinada, como se faz em Liminar, superficialmente, ponderando a maior ou menor gravidade da permanência ou da suspensão do ato, e como o ato já foi realizado, permaneço no entendimento da prejudicialidade do Recurso. *PF.*

É como voto, Sra. Presidente.

DF TANIA HEINE (RELATORA): V.Exa. considera prejudicado, e quanto à parte que pediu para fixar-se a multa?



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECNT)

(Plen.Jud.08/05/97)

(97.02.12499-9/DF PB)

DF PAULO BARATA: Estou mantendo o Ato de V.Exa.

DF TANIA HEINE (RELATORA): Então V.Exa. nega? É exatamente aquela questão que V.Exa. sustentou: acho que, ao fixar uma multa, eu estaria me imiscuindo numa área que não me compete como Presidente do Tribunal, dentro dos estritos limites do artigo 40. da Lei.

DF SILVÉRIO CABRAL: de acordo (sem explicitação)

(RELATORA A DF TANIA HEINE)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF TANIA HEINE)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen.Jud.08/05/97)

AGRAVO REGIMENTAL EM SL No. 97.02.12499-9

VOTO-VOGAL

DF JULIETA LUNZ: Sra. Presidente, reportando-me ao voto proferido, quando do primeiro Agravo, nego provimento ao mesmo, tendo em conta os fundamentos trazidos na douta decisão agravada, que, por ser de V.Exa., se impõe quase que como um juízo de contra-cautela, em face do juízo cautelar exercido pelo juízo monocrático.

Com satisfação, nego provimento ao Recurso.

(RELATORA A DF TANIA HEINE)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF TANIA HEINE)



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen. Jud. 08/05/97)

AGRAVO REGIMENTAL EM SL No. 97.02.12499-9

VOTO-VOGAL

DF CLÉLIO ERTHAL: Sra. Presidente, como podemos verificar, esta segunda Ação ventila outros aspectos que não foram, abordados na primeira, tais como o problema de subavaliação do patrimônio da Empresa, a quebra do monopólio estatal em benefício de Empresa particular, e outras coisas que, certamente, darão margem a muitos debates neste Tribunal, a exemplo daqueles outros, como o que se havia necessidade de conciliação ou não, ou se, por exemplo, o Edital foi mal divulgado.

Assim, essa matéria pertine ao mérito e será objeto do julgamento do mérito dessas ações. Quando, por ocasião do exame dos Recursos que serão interpostos das decisões proferidas nessas ações, teremos muita oportunidade de apreciá-los e a elas teremos de dedicar muito tempo, já que demorará o Tribunal debatendo-se essas questões.

No momento, o que se discute é o problema da suspensão do leilão. Na ocasião, o Ministério Público pediu que se suspendesse o leilão, por esses fundamentos. Decidindo bem ou mal, e, a meu ver, isso está fora de debate, V.Exa. entendeu por bem conceder a suspensão.

Como se tratava de uma Liminar, com o objetivo restrito de suspender a realização do leilão, e esse leilão já foi efetuado, considero; também, prejudicado esse Recurso.

(RELATORA A DF TANIA HEINE)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF TANIA HEINE)



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen.Jud.08/05/97)

AGRAVO REGIMENTAL EM SL No. 97.02.12499-9

VOTO-VOGAL

DF ARNALDO LIMA: Sra. Presidente, voto, também, no mesmo sentido.

A Liminar foi concedida no dia 29, o leilão seria realizado, segundo consta da própria decisão, no dia 29, às 10 horas. Foi realizado posteriormente, como é do conhecimento público.

A verdade é que a questão deve ser restrita a esse aspecto, mas esse procedimento do Programa Nacional de Desestatização, que foi previsto pela Lei No. 8.031, vem sendo debatido, como todo mundo sabe, há muito tempo, inclusive a venda da Cia. Vale do Rio Doce.

O STF já teve ocasião de apreciar liminares a respeito da inconstitucionalidade, o mérito não foi julgado, e não se concedeu a Liminar. Vimos, recentemente, a televisão e os jornais noticiaram amplamente, um grupo de ilustres Advogados ingressando com uma ação no STF a respeito da privatização da Cia. Vale do Rio Doce, que, inicialmente, também não obtiveram (inicialmente) êxito.

Dessa forma, com a devida vênia, não há presunção relativa de ilegalidade e ilegitimidade na alienação, na privatização. Creio que, para uma Liminar de última hora, ou seja, o leilão estava marcado para o dia 29, ingressaram com a liminar no dia 29, suspendendo instantaneamente um leilão que já estava programado há muito tempo e que foi altamente debatido, realmente, a solução mais adequada, com a devida vênia, seria, como foi, a suspensão dessa Liminar. Isso é mais do que razoável dentro do contexto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen. Jud. 08/05/97)

(97.02.12499-9/DF AL)

Sem nenhuma dúvida, acompanho o Desembargador PAULO BARATA.

(RELATORA A DF TANIA HEINE)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF TANIA HEINE)

(Taquígrafa: Tânia. Revisão: Dir. DITAF).

À SUB/TP, 16/05/97. 77



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen.Jud.08/05/97)

AGRAVO REGIMENTAL EM SL No. 97.02.12499-9

VOTO-VOGAL

VENCIDO

DF CHALU BARBOSA: Sra. Presidente, V.Exa. excluiu do leilão a exploração de minérios nucleares?

DF TANIA HEINE (RELATORA): Exclui todos os minérios nucleares.

DF CHALU BARBOSA: Só me preocupo com o aspecto prático dessa decisão, que me lembra um pouco a Base de Guantânamo, em Cuba, que tinha prazo certo para a exploração, e depois os Cubanos exigiram a retirada dos Estados Unidos. Preocupo-me com o aspecto prático do cumprimento da decisão de V.Exa.

DF TANIA HEINE (RELATORA): V.Exa. está vendo a situação, sob um prisma que eu não estou. São apenas liminares e estou resguardando, porque, de imediato, a própria Cia. Vale do Rio Doce disse que isso não é objeto do leilão. Por via das dúvidas, e talvez esteja "chovendo no molhado", tive a cautela de colocar isso. Existem muitas questões ainda a serem resolvidas, de modo que o aspecto prático de como isso será aplicado será um problema do Juiz de Primeiro Grau, não é um problema meu. Foi o que o Ministério Público pediu.

DF CHALU BARBOSA: É um problema de todos os brasileiros. Não é nossa competência, problema é. Como brasileiro, é nosso problema, mas não é da nossa competência decidir sobre isso. É completamente impraticável qualquer controle a esse respeito. Por esse motivo, por uma questão prática, dou provimento ao Agravo.

(RELATORA A DF TANIA HEINE)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF TANIA HEINE)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen. Jud. 08/05/97)

AGRAVO REGIMENTAL EM SL No. 97.02.12499-9

VOTO-VOGAL

DF VALMIR PEÇANHA: Sra. Presidente, a decisão de V.Exa., no meu entender, está perfeita, não merecendo qualquer reparo, porquanto ponderou toda a questão muito judiciosamente e concluiu, V.Exa., que a suspensão do leilão possivelmente ocasionaria um dano maior do que deixar que o mesmo se realizasse, e viesse, a final, quando do exame do mérito da questão, decidir-se sobre a legalidade ou ilegalidade do Ato da autoridade pública.

Nego provimento ao Agravo, mantendo a decisão de V.Exa.

(RELATORA A DF TANIA HEINE)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF TANIA HEINE)

(Taquígrafa:Tânia.Revisão:Dir.DITAF).

À SUB/TP, 16/05/97. 79



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen.Jud.08/05/97)

AGRAVO REGIMENTAL EM SL No. 97.02.12499-9

VOTO-VOGAL

DF FREDERICO GUEIROS: Sra. Presidente, diferentemente do caso anterior, o fundamento de V.Exa., para a suspensão do leilão, do ponto de vista processual, foi o de que era incabível a audiência prévia de conciliação. Naquela oportunidade, votei, acompanhando o eminente Desembargador PAULO BARATA, discrepando de V.Exa. no que concerne ao fundamento para a suspensão da Liminar, porque, se estivesse no lugar de V.Exa., não teria, por esse fundamento, suspenso os efeitos da Liminar. Neste caso, porém, o fundamento é outro, a decisão de V.Exa. está embasada apenas naqueles critérios, como salientou o Desembargador PAULO BARATA, mais políticos do que Jurisdicionais e Jurídicos na apreciação da matéria de mérito que permeia todo este caso da privatização da Cia. Vale do Rio Doce.

Nesse particular, nada há mais agora a se discutir, porque, inclusive o leilão já foi realizado. Indago a V.Exa. apenas o seguinte: do ponto de vista da parte prática, quando V.Exa. afastou a suspensão da Liminar no concernente aos minerais nucleares, V.Exa. excluiu as áreas ou simplesmente, como V.Exa. mesmo disse, "choveu no molhado"?

DF TANIA HEINE (RELATORA): O BNDES, inclusive, reclamou comigo, quando leu, porque concedi, nos estritos termos do que estava na petição do Ministério Público, que mencionava essas áreas. Vieram - como se fosse em embargos de declaração - indagando-me: "Exa., quer dizer que nem a areia podemos tirar lá de dentro?" Respondi que se tratava de uma questão preliminar, as decisões estavam sendo tomadas, e, como cautela, prefiro excluí-las. Depois, verifica-se o que é que tem lá dentro - mas isso ainda vai demorar bastante



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen. Jud. 08/05/97)

(97.02.12499-9/DF FG)

tempo - se elas são exclusivamente de minerais nucleares ou se elas têm outros minerais que possam ser explorados. Na verdade, concedi, nos termos do que foi pedido pelo Ministério Público, que mencionou expressamente essas áreas. O Ministério Público falou de minerais nas áreas onde existem minérios nucleares.

Na verdade, estou excluindo essas áreas de exploração. O BNDES e o Advogado Geral da União conversaram comigo se seriam apenas os nucleares ou quaisquer um. Respondi que eu estava concendo da forma como o Ministério Público havia pedido. Mais tarde, isso será objeto de um Agravo. Tem tanta confusão para ser resolvida que preferi ser mais cautelosa e excluir essas áreas.

DF FREDERICO GUEIROS: Nego provimento ao Agravo, sob esse fundamento. No caso anterior, no mérito processual, eu até discrepava de V.Exa., porque eu entendia cabível a audiência de conciliação. Nesse caso, no entanto, ficamos apenas na questão do preenchimento daqueles requisitos que a lei autoriza.

(RELATORA A DF TANIA HEINE)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF TANIA HEINE)



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen.Jud.08/05/97)

AGRAVO REGIMENTAL EM SL No. 97.02.12499-9

VOTO-VOGAL

DF CARREIRA ALVIM: Sra. Presidente, quando falei em aspecto político, não esclareci se era PMDB, PSDB, PT, PTB, porque política é a avaliação de conveniência e oportunidade, ou seja, quando distinguimos jurisdicional de política, é sob esse aspecto. Por isso, não falei.

Acredito que a decisão possa ser mantida por razões outras que não as que constituíram o fundamento, não simplesmente por aquelas razões. Discutiu-se muito sobre o problema de o direito estar em litígio. Há um princípio que norteia o nosso CPC, que é o do art. 42, que trata de alienação interpartes, mas quem quiser pode alienar direito no curso do processo, porque a lei toma a cautela de determinar que não se altere a legitimidade das partes. Nos atos intervivos, é expressa a respeito, porque o causa_mortis já transfere.

Há alguns dias, ouvi uma declaração do jurista e constitucionalista CELSO BASTOS - e quem sou eu para aconselhar os advogados, que dizia que nos Estados Unidos - e ele conhece o sistema melhor do que eu - qualquer Advogado que entrasse com uma petição no Foro, pedindo uma suspensão na hora do leilão, como aconteceu no Brasil, seria escorraçado do Fórum.

Só acredito que um hino à resistência e ao movimento de 1964, tão cantado e decantado neste País, não tenha sido adotado por todos os que foram a Juízo com essas diversas ações. "Quem sabe faz a hora e não espera acontecer", foi o hino do Geraldo Vandré. Ou seja, essas ações há muito poderiam ter sido ajuizadas e talvez tivesse tido até



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen.Jud.08/05/97)

(97.02.12499-9/DF C.Alvim)

um escopo diferente. Deixaram que acontecesse e acabou acontecendo.

De modo que, como quem esquece o passado está condenado a repeti-lo, talvez com as próximas desestatizações desse Plano Governal que vem por aí, os que quiserem contestá-lo façam-no com oportunidade para dar, realmente, aos Tribunais condições de julgar com mais consciência aquilo que estão julgando, o que não tem sido realmente possível nesse caso que estamos a apreciar.

Pedindo desculpas, mantenho o voto de V.Exa., tal como proferido.

(RELATORA A DF TANIA HEINE)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF TANIA HEINE)

(Taquígrafa:Tânia.Revisão:Dir.DITAF).

À SUB/TP, 16/05/97. 83



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECNT)

(Plen. J. d. Reg. 05/97)

AGRAVO REGIMENTAL EM SL No. 97.02.12499-9

VOTO-VOGAL

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Sra. Presidente, quero ressaltar, inicialmente, mais uma vez, que não vou me manifestar, de nenhuma forma, sobre o mérito dessa questão, porque quero me reservar para a época própria, inclusive para meditar mais sobre o tema, até porque isso vai ser muito discutido e vai chegar a nós o julgamento do mérito.

No que tange ao aspecto, que costumo sempre fazer, inclusive em julgamento da Turma, porque são julgamentos públicos, sempre faço uma dicotomia da Lei. Acho que o Juiz está subordinado à aplicação da Lei, ele deve aplicar a Lei, dentro do maior senso de justiça possível, mas, às vezes, não concordo com a Lei.

Eu jamais concordei com a Lei que dava pensão militar à filha deste para o resto da vida. Essa Lei existia. Embora não concordando com ela, e talvez o apelido jurídico que eu tenha dado tenha sido mal interpretado, de ilegítima, por incrível que pareça, julguei procedente o pedido, reformei a sentença, e dei o direito àquela pensionista porque era legal, estava no ordenamento jurídico. Apenas eu não concordava com ela.

Então, sempre faço essa dicotomia. Era esse o aspecto que eu queria esclarecer. O outro aspecto é o seguinte: este caso, Sra. Presidente, é diferente do outro. Embora eu vá manter a minha posição a respeito da não-prejudicialidade, acho que o julgamento deste Agravo não está prejudicado pela realização do leilão no dia 29, exatamente pelas razões que já falei.



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen. Jud. 08/05/97)

(97.02.12499-9/DF PES)

Primeiro, porque é um ato complexo. É um ato que não se encerra, como disse muito bem a Desembargadora MARIA HELENA, na batida do martelo. É um ato complexo, tem um desdobramento muito grande, etc. Então, não acho que tenha perdido o objeto só por causa daquele ato formal de arrematação. Acho que se o Tribunal alterasse a decisão de V. Exa., perfeitamente seria possível a exeqüibilidade dessa decisão, iria ressuscitar a decisão monocrática que concedeu a Liminar.

Então, continuo coerente, Sra. Presidente, com o aspecto da prejudicialidade. Acho que não está prejudicado. Todavia, fico surpreso porque alguns Colegas, que entenderam que estava prejudicado, mas, por outro lado, no mérito, concordaram com aquela decisão do Juiz de Primeiro Grau no outro processo, em realizar a audiência, e até foi manifestado agora pelo Desembargador FREDERICO GUEIROS - pelo menos tenho mais uma companhia, pelo menos se manifestou mais expressamente neste sentido - e aí, neste ponto, Sra. Presidente, vou mudar, mas não vou mudar porque mudei de opinião. Eu não mudo de opinião, e não mudei de opinião sobre esse tema. Aqui, vou mudar, porque as razões lançadas para a suspensão do leilão são razões diferentes daquela outra. Aquela outra, da Dra. Juíza, ela quis fazer uma audiência de conciliação, acho que seria possível, pelas razões que já articulei, e, por esse motivo, acho que poderia ser adiado o leilão por alguns dias.

Aqui, a situação, para mim, sob o ponto de vista do mérito, é diferente. Aqui, é uma Liminar para suspender o leilão. Aí, já tenho um enfoque diferente. Não contraditório nem de mudança. O enfoque aqui é o seguinte: de fato, essa questão já está lá um ou



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen.Jud.08/05/97)

(97.02.12499-9/DF PES)

dois anos ...

DF TANIA HEINE (RELATORA): É de maio de 1995, quando foi incluída no PND.

DF PAULO ESPIRITO SANTO: ... latente, da privatização. Não vou dizer se sou a favor ou contra, mas a privatização em si, sobretudo da Vale, esse tema é inclusive a plataforma governamental do Governo do Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, então, no dia da realização do leilão, sem dizer se estava bem ou mal avaliado, essa enxurrada de Liminares, sinceramente, aí neste ponto ...

DF TANIA HEINE (RELATORA): Eu só quero acrescentar a V. Exa. que o que já li a respeito das avaliações, que me foram entregues pelas duas Partes, confesso que é impossível dizer, porque são critérios tão complexos que foram adotados, existem vários critérios. É tão complicado e não é tão simples assim, para dizer que vale pouco, que acha que vale mais. É caso típico de prova pericial.

DF PAULO ESPIRITO SANTO: E é por esse motivo, Sra. Presidente, que V. Exa., nem o Juiz de Primeiro Grau, ainda que concedendo a Liminar dele com os pressupostos da natureza cautelar da liminar, que é o fumus boni juris e o periculum in mora, com toda sinceridade, não vejo periculum in mora assim tão latentemente, não, no nível de suspender a Liminar no dia, quando se teve um ano para se fazer isso.

Neste caso, Sra. Presidente, vou votar, no mérito, embora mantendo, porque acho que não está prejudicado, mas neste caso



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECNT)

(Plen. Jud. 08/05/97)

(97.02.12499-9/DF PES)

especificamente, acho que não se poderia exarar uma Liminar, no nível de Primeiro Grau de Jurisdição, para suspender um leilão desta natureza.

Estou-me afastando das razões, porque é impossível, no dia, à própria Dra. Juíza avaliar ou ter segurança do periculum in mora. O periculum in mora ainda se pode dizer, sob o ponto de vista de uma virtualidade. "Mas se for vendido, não tem mais jeito". Mas, a fumaça de bom direito, não vejo como, um Juiz em um dia, em um caso complexo como esse, vislumbrar a fumaça de bom direito em moldes a suspender um leilão, no dia do leilão, como foi feito.

É por essa motivação, que é completamente diferente da outra, que tinha uma conotação extremamente processual, porque acho que ali caberia, neste caso aqui, li com atenção a decisão de V. Exa., e a decisão de V. Exa. está dentro dos parâmetros do artigo 40. da Lei 4348, Lei essa de que não gosto, porque, conforme diz o Desembargador ALBERTO NOGUEIRA, eu também digo que é um entulho autoritário, legal, aqui, mas está em vigor, e se está em vigor, não vou julgar, em função da minha antipatia pela Lei. Ela está em vigor e, nesse caso, ela se enquadra perfeitamente no artigo 40. aqui.

Porque o Juiz dá uma liminar no dia do leilão. Aqui, sim, acho que há uma inequívoca grave lesão à ordem pública, à ordem econômica, até porque acho que, na própria atividade de cognição a respeito desta tela, qual tema? Venda da Vale do Rio Doce, isso pode ser perfeitamente alterado, até um pouco mais na frente, mas no nível de liminar, para suspender o leilão, até porque foram tantas as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECNT)

(Plen. Jud. 08/05/97)

(97.02.12499-9/DF PES)

liminares, que me parece que isso foi um instrumento até de manifestação de oposição à política governamental de privatização, sobretudo a privatização da Vale do Rio Doce, e continuo não me manifestando sobre o tema.

Embora entenda que seja possível, quer dizer, eu não vou acompanhar o voto de S. Exa., o Desembargador PAULO BARATA, porque considero prejudicado, mas vou-me louvar na bem lançada, jurídica, legal e legítima decisão proferida por V. Exa., e vou negar provimento a este Agravo.

(RELATORA A DF TANIA HEINE)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF TANIA HEINE)

(Taquígrafa: Vera. Revisão: Dir. DITAF).

À SUB/TP, 16/05/97. 88



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECNT)

(Plen.Jud.08/05/97)

AGRAVO REGIMENTAL EM SL No. 97.02.12499-9

VOTO-VOGAL

DF CÉLIA GEORGAKÓPOULOS: Sra. Presidente, a suspensão parcial da Liminar concedida deve ser mantida. Acompanho o voto de V. Exa. pelo improvimento do Agravo.

(RELATORA A DF TANIA HEINE)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF TANIA HEINE)

(Taquígrafa: Vera. Revisão: Dir. DITAF).

À SUB/TP, 16/05/97. 89



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen. Jud. 08/05/97)

AGRAVO REGIMENTAL EM SL No. 97.02.12499-9

VOTO-VOGAL

VENCIDO

DF MARIA HELENA: Sra. Presidente, é bom que eu tenha a oportunidade de falar outra vez, porque posso me penitenciar publicamente, uma vez que tenho a impressão de que na minha manifestação, talvez pela emoção de que estava investida, não tenha dito exatamente o que eu queria dizer.

Não houve crítica à legalidade do despacho de V. Exa. Se eu fosse pequenina, eu diria assim: "V. Exa. sou eu amanhã", porque eu admiro V. Exa. e sei da sua coragem, sei da sua preocupação e, principalmente, do seu bom senso.

V. Exa. é cuidadosa, e eu não queria estar em seu lugar para resolver sobre a suspensão de uma liminar dessa.

A minha preocupação muito grande é quanto o Judiciário ser utilizado para fins políticos. Então, o que está havendo nessa história toda? Está havendo uma discussão que poderia ter sido resolvida em outro nível, e que jogam nas nossas costas para resolvermos em cima da hora. E foi esse o porquê da minha expressão: "em cima da coxa". E eu me penitencio, no sentido de dizer, na última hora, encostada contra a parede, sem condições de avaliar. Como V. Exa. iria avaliar se vender a Vale é bom para a Nação ou não?

E, nesta liminar, V. Exa. mostra a sua preocupação em excluir aquele prejuízo que poderia advir da alienação de materiais nucleares. Então, não houve crítica à decisão de V. Exa. Como digo, se eu fosse



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen. 08/05/97)

(97.02.12499-9/DF MH)

pequeninha, V. Exa. seria aquilo que eu queria ser, quando eu crescesse. Mas já cresci.

DF TANIA HEINE (RELATORA): Não precisa, porque entendi, perfeitamente, a colocação anterior de V. Exa.

DF MARIA HELENA: Eu queria me explicar, quanto a esse aspecto.

Agora, como é que vejo a situação? Há várias liminares. Houve até a expressão muito ofensiva dita pelo poder público: "indústria das liminares", no sentido de querer dizer que os Juizes estão produzindo liminares. Ora, ninguém produz sem ter a matéria-prima para a produção. Isto não é coisa minha. Alguém disse, eu gostei e estou jogando para a frente. Só poderemos fazer uma "indústria de liminares", se houver matéria-prima para as liminares. Essa matéria-prima são as ilegalidades praticadas.

O que está acontecendo com relação ao caso Vale? Vários cidadãos estão tentando impedir esse leilão. Entraram com vários processos cada um, com argumentos diferentes. E essa "indústria de liminares" está já há algum tempo. Agora, pergunto: por que é que o Governo não utilizou - e ele poderia acionar - uma Ação Direta de Constitucionalidade e obter uma decisão só, vinculativa para o Primeiro Grau? Por quê? Evitaria a "indústria das liminares", evitaria todo esse problema jogado nas costas do Judiciário. A resposta é simplesmente essa. Ele ficou com medo de arcar com as conseqüências, porque, se as conseqüências fossem contra ele, se a decisão do Supremo, na Ação Direta de Constitucionalidade fosse contra seus interesses, ele não poderia derrubar a liminar do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



(Notas Taquígráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen. Jud. 08/05/97)

(97.02.12499-9/DF MH)

Supremo. Então, veja. Assim como as Partes usaram desse expediente de entrar com liminares em cima da hora, também o Governo se omitiu de usar uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, quando ele poderia ter uma solução só, mas ele não quis. Ele ficou medo de que o resultado pudesse ser-lhe desfavorável. Daí que digo, e esta é a minha preocupação, estamos ainda na infância da nossa conscientização política. Queremos o processo democrático, queremos Juízes, julgando de acordo com o seu entendimento, queremos isso tudo, mas não queremos o resultado contrário a nós mesmos. O Governo poderia utilizar a Ação Declaratória de Constitucionalidade, mas ele ficou com medo. Ele quer o processo democrático. Então, que use dos instrumentos que tem para usar. Ele não usou, porque ficou com medo. O que é preferível nisso tudo? É jogar a solução do problema em cima de um Judiciário que, em cima da hora, não tem condições de decidir. Esta é a minha preocupação. É por isso que me emocionei e extrapolei daquilo que eu gostaria de ter dito. Não sei se V. Exa. entendeu o meu ponto de vista. E, se ofendi, peço desculpas públicas, porque não foi essa a minha intenção.

DF TANIA HEINE (RELATORA): Não. Já falei que entendi, perfeitamente, a sua colocação.

DF MARIA HELENA: Vejo, agora, que a decisão do Juízo monocrático, no meu entender, está correta, porque ela examinou a questão de acordo com os critérios que ela poderia examinar. Ela deu o que podia dar, que é examinar o aspecto sob o *fumus boni iuris* e sob o *periculum in mora*.

Veja, teria a Juíza de 1o. grau condições, ali, no momento, de

(Taquígrafo:Gines.Revisão:Dir.DITAF).

A SUB/TP, 16/05/97.



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen. Súd. Fed. 05/97)

(97.02.12499-9/DF MH)

saber se há grave lesão? Não, S.Exa. não teria, mas há argumentos de inconstitucionalidade, há argumentos de fraude, há vários argumentos que poderiam embasar a decisão de S.Exa. para suspender esse leilão. Agora, pergunto: qual é a necessidade desse leilão tão rápido que não pudesse esperar a audiência de conciliação? V. Exa. vai dizer: "Não, neste processo, não cabe audiência de conciliação." Mas acontece que os processos estão conexos. Não foi por dependência? Não foi por dependência ao outro? No final das contas, vai ser a mesma coisa. Por que é que não se discute? Por que é que não se leva ao conhecimento público?

DF TANIA HEINE (RELATORA): Acho meio difícil, porque um é Ação Popular, e o outro é Ação Civil Pública.

DF MARIA HELENA: É Ação Civil Pública. Elas não foram ajuizadas por dependência?

DF TANIA HEINE (RELATORA): Por dependência. A 7a. Vara mandou distribuir, por dependência, na 7a. Vara, mas estou dizendo que uma é Popular, e a outra Civil Pública.

DF MARIA HELENA: Dá no mesmo. Sempre a falta de transparência dos critérios do Governo. Há pouco tempo, julgamos uma ação, em que houve uma avaliação do Governo, nem foi uma avaliação, foi uma subscrição de um laudo onde havia uma diferença de 69 bilhões para 9 bilhões. Por que é que o Governo não abre a discussão, não dá transparência a seus atos? Por que é que não dá? O cidadão tem o direito de saber o que é que está acontecendo. E nós, do Judiciário, temos o direito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen. Jud. 087/05/97)

(97.02.12499-9/DF MH)

e o dever de saber o que estamos julgando.

Em suma, e para não me alongar mais, a Juíza examinou, sob o aspecto do fumus boni iuris e do periculum in mora. Assim como a Juíza não teria condições de saber o grau de prejuízo que poderia advir do leilão da Vale, também V. Exa não tinha condições de saber. E, neste aspecto, vou pedir vênia para dar provimento ao Recurso e manter a Liminar.

(RELATORA A DF TANIA HEINE)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF TANIA HEINE)

(Taquígrafo:Gines.Revisão:Dir.DITAF).

A SUB/TP, 16/05/97 94



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen.Jud.08/05/97)

AGRAVO REGIMENTAL EM SL No. 97.02.12499-9
VOTO-VOGAL

DF NEY FONSECA: Sra. Presidente, eu gostaria de dizer ao eminente Desembargador PAULO ESPIRITO SANTO que também acho que há leis injurídicas e ilegítimas, porque injustas. Também entendo, inteiramente de acordo com S. Exa. Não fiz nenhuma ressalva nesse sentido, e o exemplo que S. Exa. citou é bem elucidativo, até porque fere o princípio da isonomia. É o caso da beneficiária da pensão militar e tantas outras, que são discriminatórias e injustas.

Agora, o que entendo é que o artigo 40. da Lei 8437 não padece desse vício. Ouso divergir de S. Exa., nesse particular, exatamente porque entendo, que assim como existem vários níveis de jurisdição, é preciso que haja um instrumento que permita essa uniformização. Como eu disse, no Regimento do Supremo Tribunal Federal, até o advento da Constituição de 1988, a advocatária para determinados casos específicos. Este é um País continental, há uma pluralidade de decisões. Então, não entendo que este artigo 40. desta lei padeça desse vício da ilegitimidade ou de injuridicidade. E aí ouso divergir de S. Exa., que é um eminente processualista.

Da mesma forma, não entendo que V. Exa., ao aplicar o artigo 40. da Lei 8437, fez uma avaliação de natureza política, se não, como eu já disse, anteriormente, de natureza política lato sensu. Exatamente aí, estou absolutamente de acordo com o Mestre CARREIRA ALVIM, no sentido da avaliação do interesse social envolvido, do interesse econômico, presentes aqueles pressupostos que estão na lei e que autorizam a aplicação, a utilização deste dispositivo da Lei 9437.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT)

(Plen. Jud. 08/05/97)

(97.02.12499-9/DF NF)

Agora, neste caso específico, até mais do que no outro, acho que, no nível em que estamos julgando, no nível do Agravo Regimental, a decisão de V. Exa. está escoreta, porque, na verdade, inclusive V. Exa. teve o cuidado, talvez nem precisasse tê-lo, mas fê-lo bem em ter, de precator na decisão o dispositivo do inciso V do artigo 177 da Constituição Federal, que, com toda a procedência, preserva, como monopólio da União, a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento de minérios e minerais nucleares e seus derivados. Acho que toda cautela que era possível tomar, naquele momento da prestação jurisdicional, de natureza cautelar, V. Exa., Sra. Presidente, adotou, o que torna, no meu modo de ver, com todas as vênias, absolutamente irretocável a decisão recorrida, razão por que nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.

(RELATORA A DF TANIA HEINE)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF TANIA HEINE)

(Taquígrafo:Gines.Revisão:Dir.DITAF).

À SUB/TP, 16/05/97. 96